



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1950/2022**

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

Processo nº **0225052-40.2022.8.19.0001**,  
ajuizado por [REDACTED],  
representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial de Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fralda geriátrica descartável – tamanho XXG (4 unidades/dia) - 120 unidades/mês**.

### **I – RELATÓRIO**

1. De acordo com o documento médico em impresso próprio (fl. 27), emitido em 15 de agosto de 2022, pelo médico [REDACTED], a Autora, 4 anos de idade, encontra-se em acompanhamento neurológico por quadro de seqüela de prematuridade por **síndrome hipóxico-isquêmica** ocorrido no período neonatal, evoluindo com **crises convulsivas generalizadas**. Pelo quadro clínico apresenta atraso no seu desenvolvimento global, **não tendo controle dos esfíncteres**. Necessita do uso diário e contínuo de **fraldas descartáveis, 120 unidades por mês, 4 trocas diárias**, sendo as mesmas de **tamanho XXG**. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citadas: **P91.6 - Encefalopatia hipóxico-isquêmica do recém-nascido; G40.4 - Outras epilepsias e síndromes epilépticas generalizadas**;

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

#### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. A **Encefalopatia Crônica não progressiva ou Paralisia Cerebral** é consequência de uma lesão estática ocorrida no período pré, peri ou pós-natal que afeta o sistema nervoso central em fase de maturação estrutural e funcional. A **Encefalopatia Hipóxico-Isquêmica (EHI) neonatal** é a complicação imediata à asfixia perinatal grave, caracterizando-se pelo conjunto hipoxemia (diminuição do nível de oxigênio no sangue) e isquemia (diminuição do aporte sanguíneo em um local) que, associado a alterações metabólicas, principalmente do metabolismo da glicose, leva a



diversas alterações que se traduzem por manifestações clínicas secundárias ao grau de comprometimento fisiológico ou estrutural cerebral<sup>1,2</sup>.

2. A disfunção relacionada é, predominantemente, sensorio-motora, envolvendo distúrbios do tônus muscular, postura e movimentação voluntária. Embora sua principal característica seja o déficit motor, há associação com um ou mais distúrbios decorrentes da lesão neurológica, tais como **convulsões**, déficit cognitivo, déficit auditivo, alterações visuais; distúrbios de linguagem e deglutição, alterações no sistema cardiorrespiratório e gastrointestinal, dentre outras<sup>1</sup>. O **controle esfinteriano** pode se encontrar entre as possíveis atividades voluntárias comprometidas nos quadros de Paralisia Cerebral<sup>3</sup>.

### DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno<sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** pleiteado está indicado para melhor manejo do quadro clínico da Autora (fl. 4).

2. Quanto à disponibilização dos itens, no âmbito do SUS, destaca-se que o insumo fralda **descartável não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-lo.

3. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não há** Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a enfermidade da Autora – **Síndrome hipóxico-isquêmica**.

4. Destaca-se que o insumo **fralda descartável** trata-se de produto **dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>5</sup>.

5. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 20, item “VIP”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos

<sup>1</sup> BRASILEIRO, I. C.; MOREIRA, T. M. M. Prevalência de alterações funcionais corpóreas em crianças com paralisia cerebral, Fortaleza, Ceará, 2006. Acta Fisiatr, v.15, n.1, p.37-41, 2008. Disponível em:

<[http://www.actafisiatria.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=160](http://www.actafisiatria.org.br/detalhe_artigo.asp?id=160)>. Acesso em: 24 agos. 2022.

<sup>2</sup> PROCIANOY, R. S.; SILVEIRA, R. C. Síndrome hipóxico-isquêmica. *Jornal de Pediatria*, vol. 77, supl.1, 2001. Disponível em:

<<http://www.jped.com.br/conteudo/01-77-S63/port.pdf>>. Acesso em: 24 agos. 2022.

<sup>3</sup> AMARAL, C.M.C.A, CARVALHARES, J.T. Avaliação dos sintomas de disfunção miccional em crianças e adolescentes com paralisia cerebral. ACTA FISIATR 2005; 12(2): 48-53. Disponível em:

<[http://www.actafisiatria.org.br/v1%5Ccontrole/secure/Arquivos/AnexosArtigos/E2C420D928D4BF8CE0FF2EC19B37154/editoracao\\_vl\\_12\\_num\\_02\\_48\\_53.pdf](http://www.actafisiatria.org.br/v1%5Ccontrole/secure/Arquivos/AnexosArtigos/E2C420D928D4BF8CE0FF2EC19B37154/editoracao_vl_12_num_02_48_53.pdf)>. Acesso em: 24 agos. 2022.

<sup>4</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

<[http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\\_PT-MS-1480\\_311290.pdf](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf)>. Acesso em: 24 agos. 2022.

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:

<[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 24 agos. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

Enfermeira

COREN-RJ 638.864

ID. 512.068-03

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02